



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000533/2010-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.237 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
Recorrente CARLOS EDUARDO BARTEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE IRRF. MANUTENÇÃO GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de compensação de IRRF quando a retenção não tiver sido comprovadamente realizada no ano-calendário.

AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTO BRUTO.

O valor a ser lançado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, rendimento bruto tributável, compõe-se do somatório do rendimento líquido percebido e os descontos efetuados em favor da União - imposto de renda retido na fonte e da contribuição à previdência oficial - subtraído das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir dos rendimentos tributáveis o valor pago a advogado, passando o imposto suplementar apurado para R\$ 3.706,59. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira e Luciana Matos Pereira Barbosa, que negavam provimento ao recurso. Solicitou fazer declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd

Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 3/7, ano-calendário 2008, que apurou imposto suplementar de R\$ 8.213,38, acrescido de juros de mora e multa de mora, em virtude de compensação indevida de imposto complementar (mensalão), referente à diferença entre o valor declarado R\$ 10.871,26 e o valor efetivamente comprovado de R\$ 0,00. Não foi apresentado DARF de recolhimento do IRRF no exercício 2009, ano-calendário 2008, referente ao processo trabalhista em questão, conforme solicitado no termo de intimação fiscal (fl. 18).

Em impugnação apresentada à fl. 2, o contribuinte afirma que junta a DARF de R\$ 10.871,26, recolhida no dia 13/04/2009.

A DRJ/POA, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 10-29.801 de fls. 25/27, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO DE IRRF. MANUTENÇÃO GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de compensação de IRRF quando a retenção não tiver sido comprovadamente realizada no ano-calendário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta do acórdão de impugnação que:

Conforme se depreende dos autos, o imposto complementar declarado refere-se a uma ação trabalhista que o notificado moveu contra a DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

O contribuinte foi intimado, conforme Termo às fls. 15, a apresentar comprovante de recolhimento do imposto, bem como outros elementos da ação trabalhista, tais como sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, cálculos de liquidação de sentença, recibos de honorários advocatícios e/ou periciais, etc. No entanto, apresentou somente DARF que, embora seja do valor de R\$ 10.871,26, teve recolhimento no ano-calendário seguinte — em 2009.

Conforme informações constantes em DIRF da fonte pagadora, verifico que o sujeito passivo também recebeu rendimentos da referida ação trabalhista no ano de 2009, com retenção de imposto de renda.

Portanto, porque não foi apresentado prova de que houve retenção de IRRF e nem de recolhimento de imposto complementar no ano-calendário em questão — 2008 — e porque o DARF apresentado às fls. 07 foi recolhido somente no ano seguinte e deve se referir a parte do imposto retido no ano-calendário 2009, entendo que deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Cientificado do Acórdão em 21/3/11 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 30), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 5/4/11 (Carimbo à fl. 32), fls. 32/, que contém, em síntese:

Explica o curso da ação trabalhista ajuizada contra DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA e informa que foi feito um acordo judicial em 19/11/08. No termo de acordo homologado previa um valor líquido devido ao reclamante de R\$ 300.000,00, pagáveis em 6 parcelas de R\$ 50.000,00. A primeira parcela foi recebida em 2008, declarada no IRPF exercício 2009. Os valores foram lançados na conta corrente no Banco do Brasil já descontados os honorários advocatícios, tendo recebido parcelas de R\$ 33.602,67 em 03/12/08, 08/01/09, 05/02/09, 04/03/09, 02/04/09 e 05/05/09, conforme extratos bancários. Os valores referentes ao pagamento de imposto de renda e INSS foram recolhidos pela reclamada por determinação judicial.

Questiona o julgamento feito pela DRJ ao afirmar que somente foi entregue a DARF, quando todos os documentos relativos à ação trabalhista foram entregues na ARF-Canoas/RS.

Requer seja revista a decisão recorrida e que os documentos solicitados pela RFB, encaminhados em 19/7/10, sejam juntados ao processo.

Acrescenta que não deve o imposto cobrado, visto que todas as cobranças foram feitas por via judicial, não possui dinheiro para pagar o que é indevidamente cobrado, pois o valor é superior aos seus rendimentos anuais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Sobre a dedução do imposto complementar recolhido, a Lei 9.250/95 assim dispõe:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

[...]

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, vigente à época, determina:

Art. 25. É facultado ao contribuinte antecipar o imposto devido na Declaração de Ajuste Anual mediante o recolhimento complementar do imposto.

§ 1º O recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro.

No caso, não há imposto complementar recolhido em 2008 pelo contribuinte, sendo incorreto o valor declarado a esse título na DIRPF ano-calendário 2008.

Quanto à ação trabalhista, o IRRF deveria ter sido declarado no campo próprio da declaração, na linha Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo titular. Quanto a este rendimento, tem-se que:

- Na DAA ano-calendário 2008, fls. 10/15, o contribuinte informa que recebeu R\$ 50.000,00 da DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA e não informa imposto retido. Informa como imposto complementar o valor de R\$ 10.871,26 e no campo Pagamento e Doações Efetuados valores pagos a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 16.388,33.
- Na DAA ano-calendário 2009, fls. 19/22, o contribuinte informa que recebeu R\$ 250.000,00 da DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA, informa contribuição previdenciária oficial de R\$ 55.871,56 e imposto retido na fonte de R\$ 65.084,04. Informa

valores pagos a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 81.941,65 (= 5 x R\$ 16.388,33).

- Na DIRF enviada pela fonte pagadora, ano-calendário 2008, fl. 23, consta apenas um valor pago no montante de R\$ 100.000,00 em dezembro/08.
- Na DIRF enviada pela fonte pagadora, ano-calendário 2009, fl. 24, consta um total pago de R\$ 280.647,39, imposto retido na fonte de R\$ 43.399,67 e previdência oficial de R\$ 37.247,72.

Do último dado acima informado, vê-se que o valor de R\$ 280.647,39 decorre da soma de R\$ 200.000,00 + R\$ 43.399,67 + R\$ 37.247,72.

Desta forma, infere-se que todo o imposto retido e a contribuição previdenciária relativa à ação trabalhista foram informados no ano-calendário 2009. A fonte pagadora considerou o pagamento líquido de R\$ 100.000,00 em 2008 e R\$ 200.000,00 em 2009.

O Regulamento do Imposto de Renda - RIR, Decreto 3.000/99, vigente à época dos fatos geradores, dispõe que:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifo nosso)

No caso, o recorrente não junta aos autos qualquer documento capaz de comprovar suas alegações, comprovante de rendimentos, extratos bancários etc.

Em pesquisa realizada no e-processo encontrou-se o processo em nome do contribuinte, nº 10010.003973/0913-25, que foi arquivado. Dele consta os documentos apresentados pelo contribuinte relacionados à referida ação trabalhista.

Conforme cálculos trabalhistas, fl. 8 daquele processo (a seguir copiada e colada - Quadro 1), tem-se que os R\$ 50.000,00 era o total mensal líquido devido ao trabalhador, já excluídas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda. O total devido, em cada parcela, pela reclamada era de R\$ 67.175,94.

Desta forma, observa-se que o valor informado pelo contribuinte na DIRPF ano-calendário 2008 já foi o valor líquido recebido, não havendo, nesse caso, o que ser

Processo nº 13002.000533/2010-01
Acórdão nº 2401-006.237

S2-C4T1
Fl. 45

deduzido a título de imposto de renda. Entretanto, vê-se que o contribuinte não deduziu os valores pagos a advogados, que, conforme notas fiscais juntadas ao processo nº 10010.003973/0913-25, foi de R\$ 16.388,33, exatamente como informado na DIRPF.

Quadro 1 - Cálculos Trabalhistas

Arthur Rogério Bork
Edegar Garcia Torres
Cálculos Trabalhistas

Processo nº: 00033.019/01-0 - 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.
Reclamante: CARLOS EDUARDO BARTEL
Reclamada: DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA

Ajuizamento..... 12/1/2001
Data da atualização..... 1/12/2008

COMPOSIÇÃO BRUTA DAS PARCELAS ACORDADAS:

Parcelas	Principal	Juros 94,67%
Indenização da Estabilidade	R\$ 41.500,22	R\$ 39.290,15
Horas Extras de 50% e 100% e reflexos	R\$ 78.215,78	R\$ 74.050,45
Horas Extras em domingos e reflexos	R\$ 9.798,28	R\$ 9.276,48
Diferença por Equiparação Salarial e reflexos	R\$ 6.814,27	R\$ 6.451,38
Diferenças de comissões e reflexos	R\$ 34.778,81	R\$ 32.926,68
Indenização de Lanches	R\$ 2.561,86	R\$ 2.425,43
Indenização do Seguro-desemprego	R\$ 347,31	R\$ 328,81
FGTS + 40% sobre deferimentos	R\$ 14.516,00	R\$ 13.742,96
Totais	R\$ 188.532,53	R\$ 178.492,34
Total Geral BRUTO		367.024,87

COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA LÍQUIDA:

Cada Parcela (1/6) de R\$ 50.000,00	Principal	Juros 94,67%	INSS	IR	Base INSS	Base IR
Indenização da Estabilidade	R\$ 6.916,70	R\$ 6.548,36	Não	Não	R\$ -	R\$ -
Horas Extras de 50% e 100% e reflexos	R\$ 13.035,96	R\$ 12.341,74	Sim	Sim	R\$ 13.035,96	R\$ 13.035,96
Horas Extras em domingos e reflexos	R\$ 1.633,05	R\$ 1.546,08	Sim	Sim	R\$ 1.633,05	R\$ 1.633,05
Diferença por Equiparação Salarial e reflexos	R\$ 1.135,71	R\$ 1.075,23	Sim	Sim	R\$ 1.135,71	R\$ 1.135,71
Diferenças de comissões e reflexos	R\$ 5.796,47	R\$ 5.487,78	Sim	Sim	R\$ 5.796,47	R\$ 5.796,47
Indenização de Lanches	R\$ 426,98	R\$ 404,24	Não	Não	R\$ -	R\$ -
Indenização do Seguro-desemprego	R\$ 57,88	R\$ 54,80	Não	Não	R\$ -	R\$ -
FGTS + 40% sobre deferimentos	R\$ 2.419,33	R\$ 2.290,49	Não	Não	R\$ -	R\$ -
IRRF sobre R\$ 41.401,24 (-) INSS+Juros	R\$ (10.836,52)	R\$ -	Não	Não	R\$ -	R\$ -
INSS a deduzir	R\$ (334,29)	R\$ -	Não	Não	R\$ -	R\$ -
Totais	R\$ 20.251,28	R\$ 29.748,72			R\$ 21.601,19	R\$ 21.601,19
Total líquido devido ao autor em.....	1/12/2008	R\$ 50.000,00				

Contribuição previdenciária (sobre cada parcela do acordo)

Salário de contribuição..... R\$ 21.601,19
Contribuição patronal..... 27,80% R\$ 6.005,13
Contribuição reclamante..... R\$ 334,29
Total devido ao INSS em..... 1/12/2008 R\$ 6.339,42

Arthur Rogério Bork
CRC/RS 43.343

TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA..... R\$ 67.175,94

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA, deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Cabe esclarecer acerca da legislação tributária, que trata da base de cálculo do imposto de renda. **O valor a ser lançado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, rendimento bruto tributável, compõe-se do somatório do rendimento líquido percebido e os descontos efetuados em favor da União – imposto de renda retido na fonte e da contribuição à previdência oficial – subtraído das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive advogados**, desde que o ônus, comprovadamente, tenha sido do beneficiário da ação.

Os referidos descontos (imposto de renda retido na fonte e contribuição para a previdência oficial) têm lugares próprios na respectiva Declaração de Ajuste Anual do IRPF para apuração do imposto efetivamente devido: a contribuição à previdência oficial no campo das deduções da base de cálculo do IRPF e o IRRF na compensação direta com o imposto apurado como devido. Assim, **na hipótese de ser oferecido à tributação o valor líquido recebido, os valores do IRRF e da contribuição à previdência oficial seriam subtraídos em duplicidade**, o que representa clara infração à legislação tributária.

A base de cálculo do imposto devido é a diferença entre a soma dos rendimentos recebidos (exceto os isentos, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva) e as deduções permitidas pela legislação.

No caso, o contribuinte **informou o valor líquido recebido**, sem somar o imposto de renda retido, e também sem deduzir a despesa com advogados. Contudo, **na DAA ano-calendário 2009 informou como imposto retido na fonte valor superior ao apurado na reclamatória trabalhista e informado pela fonte pagadora, aproveitando-se do montante informado para restituir-se do imposto nesse ano.**

Logo, não poderia informar qualquer imposto recolhido pela fonte pagadora, pois para tal, como informado anteriormente, deveria ter adicionado ao valor recebido o valor do imposto de renda retido pela fonte pagadora. De qualquer forma, não houve IRRF recolhido pela fonte pagadora em 2008. A DARF juntada aos autos demonstra que os valores somente foram recolhidos em 2009.

Entretanto, conforme alega, R\$ 16.388,33, são valores pagos a advogados, que podem ser deduzidos dos rendimentos recebidos. A fiscalização, por ocasião do lançamento, de posse dos documentos relacionados à ação trabalhista, poderia ter considerado referida dedução ao proceder o lançamento, contudo, não o fez.

Assim, prestigiando a verdade material, não há como serem ignorados os argumentos apresentados, sendo forte a prova produzida pelo contribuinte.

Retificando a tabela de fl. 6, excluindo-se do rendimento tributável o valor pago a advogados, tem-se a tabela 1 - Demonstrativo de apuração do imposto devido.

Tabela 1 - Demonstrativo de apuração do imposto devido

Descrição	Valores em reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 50.836,07
2) Omissão de Rendimentos Apurada	R\$ 0,00
3) Total dos Rendimentos Tributáveis	R\$ 50.836,07
4) Desconto Simplificado	R\$ 12.194,86
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	R\$ 38.641,21
6) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	R\$ 4.040,40
7) Total de Imposto Pago Declarado	R\$ 11.205,07
8) Glosa de Imposto Pago	R\$ 10.871,26
9) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	R\$ 0,00
10) Saldo de Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	R\$ 3.706,59
11) Imposto a Restituir Declarado	R\$ 2.657,88
12) Imposto já Restituído	R\$ 0,00
13) Imposto Suplementar	R\$ 3.706,59

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reduzir dos rendimentos tributáveis o valor pago a advogado, passando o imposto suplementar apurado para R\$ 3.706,59.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Declaração de Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess

Deixo consignado, a seguir, as razões pelas quais se estabeleceu divergência na votação do colegiado.

O procedimento fiscal de revisão da declaração de rendimentos do contribuinte limitou-se à compensação indevida de imposto complementar, no valor declarado de R\$ 10.871,26, por falta de comprovação do pagamento (fls. 03/07).

Por sua vez, a I. Relatora concluiu que a fiscalização agiu com acerto ao efetivar a glosa de compensação de imposto complementar, porém deu provimento parcial ao recurso voluntário para deduzir dos rendimentos tributáveis o valor pago a advogado.

Em primeiro lugar, o procedimento de revisão fiscal teve escopo limitado, porquanto o agente fazendário não realizou modificações no campo de "rendimentos tributáveis declarados" (fls. 10/15).

Como cediço, a fase litigiosa do procedimento instaura-se a partir das infrações verificadas pela fiscalização, de maneira que o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não é sinônimo de uma etapa de ampla revisão da declaração de rendimentos do sujeito passivo.

Adicionalmente, a impugnação do fiscalizado versou exclusivamente sobre a alegação da existência de recolhimento no dia 13/04/2009, no importe de R\$ 10.871,26, que autorizaria a compensação da quantia informada na sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 2008, exercício 2009 (fls. 02).

Sendo assim, a dedução de despesas com advogados na ação trabalhista necessárias ao seu recebimento é matéria estranha ao lançamento fiscal, tampouco foi contestada expressamente na impugnação, nem indiretamente.

Considera-se, portanto, matéria atingida pela preclusão, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo reproduzido:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

À vista de tais motivos, caberia negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess